



**Câmara Municipal de Florianópolis  
Procuradoria-Geral da Câmara**

Parecer n. 42/PROC/PG

Referência: PR./02220/2018



Proponente: Ver. Afrânio Tadeu Boppré e outros

Assunto: “Acrescenta o art. 8-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis”

**Ementa: Projeto de Resolução. Acréscimo do art. 8-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis. Preenchimento dos requisitos de procedibilidade e de admissibilidade.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se, em apertada síntese, de Projeto de Resolução que tem por objetivo “acrescentar o art. 8-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis”.

É o resumo do necessário.

## **II – Fundamentação Jurídica**

Nos termos do §1º-A do art.127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar

sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À Procuradoria Jurídica compete: (...) V – Prestar assessoria técnica-jurídica ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas.

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis.

### **II.1 – Requisitos de Procedibilidade**

O Projeto de Resolução não possui, aparentemente, vícios formais de procedibilidade, devendo, contudo, ser observado pelo órgão competente o disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018.

### **II.2 – Requisitos de Admissibilidade**

O Projeto de Resolução não possui, *a priori*, vícios materiais de admissibilidade.

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 122 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I - perda do mandato de Vereador;
- II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV - qualquer matéria de natureza regimental;
- V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não compreendidos nos limites dos simples atos administrativos; e

## VI - concessão de Título Honorífico.

O art. 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis, por sua vez, estabelece:

Art. 194 O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

a) por um terço, no mínimo dos membros da Câmara;

b) pela Mesa;

pela Comissão de Constituição e Justiça; ou

d) por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere este artigo será dado por definitivamente aprovado desde que discutido pelo menos em dois dias de Sessão e contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Na situação em comento, pelo menos, um terço dos Vereadores pretende acrescentar o art. 8-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis, o que, a nosso sentir, corresponde a uma matéria *interna corporis*, não se tratando, inclusive, de matéria privativa da Mesa Diretora deste Parlamento Municipal, nos termos do inciso XIV do art. 11 do RICMF:

Art. 11. À Mesa compete: (...) XIV – propor privativamente à Câmara projeto dispendo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação do respectivo subsídio ou remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

### III – Conclusão

Ante o exposto, **OPINO**:

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, em razão do que estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c a Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade, por compatibilidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de

Florianópolis, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**Bruno Bartelle Basso**

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis